



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034440-93.2010.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**  
**APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**  
**ADVOGADO : Antonio Braz da Silva**  
**APELADA : Anália Maria Durand**  
**ADVOGADOS : Jamerson Neves de Siqueira e outro**

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADO PELA PROMOVENTE. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

- ***“O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.”*** (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, contra **sentença que acolheu parcialmente** os pedidos formulados no bojo da “Ação Revisional de Contrato de Aquisição de Veículo c/c Pedido Liminar e Consignação em Pagamento c/c Ação de Repetição de Indébito”, proposta por **Anália Maria Durand** (fls. 02/13).

Na decisão ora guerreada (fls. 160/166), o Magistrado da 7ª Vara Cível da Capital julgou procedente, em parte, a demanda, para excluir a capitalização de juros, com a consequente restituição do indébito na forma simples.

Por fim, determinou a observância da sucumbência recíproca.

Inconformada, a instituição financeira promovida manejou o presente apelo (fls. 124/139), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que dos fatos não decorrem logicamente a conclusão do pedido.

No mérito, assevera que todas as condições exigidas para a validade jurídica do contrato foram atendidas, bem como não restou demonstrada a existência de qualquer motivo hábil para a sua revisão ou anulação, como fora estabelecida na sentença.

Outrossim, afirma que inexistente vício de consentimento, bem como o mero arrependimento posterior não dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão. Informou também que não efetua cobranças de valores indevidos, mas tão somente em relação ao financiamento adquirido e plenamente pactuado.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, de modo que a ação seja julgada improcedente.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 148.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar, sem apresentar manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 155/157).

É o relatório.

### **VOTO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que a promovente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento firmado com a financeira, pacto este constante às fls. 16/18, envolvendo a aquisição de um automóvel Chevrolet Corsa Sedan, ano/modelo 2004/2004.

#### **Preliminar de Inépcia da Inicial.**

Prefacialmente, argumentou o apelante que a petição inicial deve ser indeferida por inépcia, pois a promovente indicou as cláusulas que pretende rediscutir, bem como trouxe cópia do contrato, fundamentando sua exordial de acordo com as cláusulas nele expressos.

Em que pesem as arguições da instituição, entendo que o presente caso não é de inépcia, uma vez que todos os pleitos requeridos na exordial referem-se concretamente aos fundamentos nela expostos, bem como em conformidade com a avença apresentada às fls. 16/18.

**Com base nessas considerações, a presente questão prévia merece ser recusada.**

## MÉRITO

### Da inexistência de capitalização de juros – Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing).

A empresa recorrente defende a regularidade do negócio celebrado entre as partes, de modo que não haveria vícios a serem identificados.

Ao analisar o contrato acostado às fls. 16/18, concluo que a avença envolve modalidade de *leasing*, com características diversas do financiamento comum, pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um *“negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”*<sup>1</sup>

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: **“o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra”**.<sup>2</sup>

*In casu*, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros**,

<sup>1</sup> Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

<sup>2</sup> Obtido em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/leasing.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp). Data da consulta: 28/03/2012.

**tampouco em prática de anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Com efeito, as prestações pagas pelo Arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade comercial delegada pela autora, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”<sup>3</sup> (Grifei).**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APENAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA COBRANÇA. HIPÓTESES NÃO CONSTATADAS. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total (cet), "corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas**

---

<sup>3</sup> TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192.

**a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...).<sup>4</sup> (Grifei)**

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA.**

**1.O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.**

**2.Recurso de Apelação conhecido e não provido.<sup>5</sup> (Grifo nosso).**

**“CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUA - SENTENÇA MANTIDA**

**1.Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.**

**2.Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.<sup>6</sup> (Grifo nosso).**

**No presente caso, verifica-se no acordo apenas a menção ao VRG, cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios, situação esta que poderia descaracterizar a avença.**

---

<sup>4</sup> TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varella; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146.

<sup>5</sup> TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225.

<sup>6</sup> TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que o autor sucumbiu em seus pedidos* -, deve ser modificada a decisão de 1º grau para a devida condenação da promovente, respeitando os termos do art. 12, da Lei 1.060/50, sendo, todavia, sobrestada sua a exigibilidade.

Com base nessas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** de inépcia da inicial, bem como **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para julgar totalmente improcedente a presente ação, devendo a promovente arcar com as custas e os honorários advocatícios, respeitando os termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R08